DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1950/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19573/2014
PROTOCOLO	: 1466337
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: WANESSA PEREIRA RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 78/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório na modalidade- Pregão Presencial foi realizado segundo os critérios da Lei nº 10520/02.
2- O contrato administrativo examinado foi considerado regular tendo em vista que há previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), publicado tempestivamente, de acordo com os artigos 55 e 61 da Lei nº 8.666/93.
3- A despesa foi realizada restou devidamente comprovada, liquidada e paga.
4- A ausência da remessa dos documentos fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c 170, §1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Em reexame o voto sobre o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 53/2013, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 78/2013 celebrado entre a Fundação Municipal e Cultura de Ladário-MS e a empresa Ted Murilo Franco-ME, visando à contratação de empresa especializada para organização e planejamento das festividades culturais (inauguração da iluminação natalina e apresentação cultural do concerto de Santa Cecília; 2ª Pantanal Fest Gospel; seresta natalina e réveillon

2013/2014) que serão realizadas entre os dias 17 a 22 de dezembro de 2013.

Encaminhados os documentos pela 5ª ICE (ANP-5ICE-482/2014-f.168/172), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *documentos referente à execução financeira do contrato e justificativa quanto a remessa intempestiva do instrumento de contrato,* apontamentos descritos no item IV do relatório, o que se procedeu, por meio do Termo de Intimação sob nº 5252/2014, à f. 175.

Na reanalise (ANA-5ICE-7403/2014 – f. 195/198), a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -16100/2014 – f. 199).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 53/2013, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 78/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Fundação Municipal e Cultura de Ladário-MS e a empresa Ted Murilo Franco-ME, visando à contratação de empresa especializada para organização e planejamento das festividades culturais (inauguração da iluminação natalina e apresentação cultural do concerto de Santa Cecília; 2ª Pantanal Fest Gospel; seresta natalina e réveillon 2013/2014) que serão realizadas entre os dias 17 a 22 de dezembro de 2013.

Foram trazidos aos autos: Autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, publicação: aviso do edital, edital, publicação do resultado de licitação, parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, previsão/reserva orçamentária, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, documentação referente ao credencia-

mento/habilitação dos licitantes, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, atos de adjudicação e homologação, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial , certidão negativa de débito (CND) com o FGTS , certidão negativa de débito (CND) com o MPAS, certidão negativa de débito (CND) Trabalhista, cópias das propostas e dos documentos que as instruem, minuta do contrato ou instrumento equivalente, contrato , publicação do extrato do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 78/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o Extrato do Contrato fora publicado, e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório- Pregão Presencial nº 53/2013, e o Contrato Administrativo nº 78/2013 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa à esta Corte de Contas seria 26/12/2013 e se deu em 10/01/2014, com 19 dias de atraso.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do inicial do contrato nº 78/2013	**R$ 78.200,00**
Total empenhado	**R$ 78.200,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 78.200,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 78.200,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela:

I- REGULARIDADE *procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 53/2013, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 78/2013*, referente à contratação pública celebrada entre a Fundação Municipal e Cultura de Ladário-MS e a empresa Ted Murilo Franco-ME, de acordo com o previsto na Lei 10520/02 e 8666/93 e 4320/64, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Diretora-Presidente, ***Wanessa Pereira Rodrigues,*** inscrita no CPF nº 017.562.831-92, no valor de correspondente a **19 (dezenove) UFERMS**, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 19, de 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade procedimento licitatório, pregão presencial nº 053/2013, formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 078/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Fundação Municipal e Cultura de Ladário e a empresa Ted Murilo Franco - ME, de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e nº 4.320/64, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa à Diretora-Presidente, Senhora Wanessa Pereira Rodrigues, CPF nº 017.562.831-92, no valor de correspondente a 19 (dezenove) UFERMS, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator;

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 13 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator